TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000463294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9000029-

94.2003.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante FRANCISCO

GEOVAN FARIAS DO NASCIMENTO, são apelados CLAUDIO DA SILVA

(JUSTIÇA GRATUITA) e AXA BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Alteraram a sentença, de ofício, quanto ao

termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre os valores das pensões

mensais, e deram parcial provimento à apelação. V. U.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR

MARQUES (Presidente) e FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 26 de junho de 2017

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 9000029-94.2003.8.26.0161 Comarca de Diadema - 4ª. Vara Cível Juiz de Direito Dr. Marisa da Costa Alves Ferreira Apelante: Francisco Giovan Farias do Nascimento

Apelados: Claudio da Silva e Axa Brasil Seguros S/A

Voto nº 16679

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais fundada em acidente de veículo. Sentença de procedência da ação e parcial procedência da denunciação da lide.

Prova oral que roborou as alegações do autor de que, após ter caído de sua motocicleta, não conseguiu se levantar de imediato e foi, em seguida, atropelado pelo caminhão do réu que vinha pela mesma avenida.

Não obstante inexistente incapacidade laborativa de caráter permanente, tem-se que ao menos por seis meses o autor ficou afastado de sua atividade laborativa, tendo sido demitido ao final desse período. Pensão mensal mantida pelo período de 6 meses. Alteração, de ofício, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre os valores das pensões mensais.

Contrato de seguro de responsabilidade civil. Os danos morais vivenciados pelo autor decorreram dos danos corporais por ele sofridos no acidente de trânsito, estando englobados na cobertura securitária. Ausência de prova da alegada exclusão de cobertura para danos morais. Denunciação da lide julgada procedente.

Alteração da sentença, de ofício, quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre os valores das pensões mensais.

Apelação parcialmente provida.



A r. sentença proferida à f. 394/396 destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de veículo, movida por CLAUDIO DA SILVA, em relação a FRANCISCO GEOVAN FARIAS DO NASCIMENTO, com denunciação da lide a AXA BRASIL SEGUROS S/A, julgou (a) procedente o pedido para condenar o réu no pagamento de indenização (a1) por danos materiais, no valor de R\$ 2.700,00, com juros e correção monetária desde a data do fato e (a2) por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, com juros de mora desde a citação e correção monetária desde a prolação da sentença e, também, no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% da condenação e (b) procedente a denunciação, condenando a denunciada no pagamento do valor que o denunciado foi condenado a pagar, observados os limites do contrato de seguro, com exclusão dos danos morais, e condenou a denunciada, por fim, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor que vier a desembolsar.

Apelou o réu (f. 402/410) alegando, em suma, que: (a) trafegava regularmente pela via, com seu caminhão, quando foi surpreendido com o embate causado pela motocicleta do autor, que o ultrapassou pela direita e caiu próximo às rodas do caminhão, provocando o seu atropelamento; (b) caso o autor tivesse caído mais distante do caminhão, é certo que haveria tempo para que o apelante acionasse o freio e não atropelasse o autor; (c) o dia estava chuvoso e o caminhão trafegava em baixa velocidade, devendo ser afastada sua responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor; (d) o laudo pericial afirmou que não há incapacidade laborativa, tanto que o acórdão anteriormente proferido afastou o pedido indenizatório por danos materiais; (e) deve ser afastada a condenação no pagamento de indenização por danos materiais; (f) aquele acórdão viabilizou a produção de prova oral apenas para apuração de eventuais danos morais, que



também devem ser afastados diante da ausência de prova da culpa do réu pelo evento; (g) caso seja mantida essa condenação, a seguradora denunciada deve ser condenada no pagamento da indenização por danos morais, que são espécie de dano corporal, com cobertura no contrato de seguro.

A apelação, isenta de preparo por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária, foi recebida em ambos os efeitos (f. 414), sobrevindo contrarrazões (f. 419/426 e 435/443).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 12/05/2014, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 399/400); a apelação, protocolada em 28/05/2014, é tempestiva.

Tem-se dos autos a ocorrência do acidente, no dia 11/08/2000, na cidade de Diadema.

Na elaboração do boletim de ocorrência, o autor não teve condições de fazer qualquer declaração e foi levado ao pronto socorro.

O réu, por sua vez, declarou que transitava com seu caminhão Mercedez-Benz no sentido centro-bairro, quando a vítima, que transitava com sua motocicleta, tentou ultrapassar o caminhão pela direita e se desequilibrou, em razão de um outro veículo que estava estacionado na calçada, no qual a roda da motocicleta se chocou, vindo a cair embaixo do caminhão com a moto (f. 18/19).

O autor ajuizou a presente ação alegando que: (a) trabalhava como motoboy e, após realizar a entrega de mercadorias, estava retornando para a empresa para a qual trabalhava; (b) no trajeto, foi "fechado" por um veículo de placa ignorada e, a fim de evitar uma colisão, desviou do veículo e se desequilibrou, pois o asfalto estava molhado; (c) nesse momento, a motocicleta derrapou, provocando sua queda; (d) não conseguiu levantar de imediato, pois ficou um tanto atordoado com a queda; (e) percebeu, então, um caminhão que vinha em



sua direção, a aproximadamente uns 100 metros, em baixa velocidade; (f) o motorista do caminhão, não parou para prestar socorro, continuou seu trajeto e passou por cima da perna direita do autor, provocando fratura exposta de fêmur, fratura na patela e lesionando os tendões; (g) o motorista do caminhão agiu com imprudência e negligência, e somente parou após passar por cima da motocicleta, que estava caída logo à frente; (h) as declarações contidas no boletim de ocorrência não condizem com a verdade. Postulou, então, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e de danos materiais, consistentes em pensão mensal equivalente a 50% do salário recebido à época da rescisão do contrato de trabalho, desde o acidente até a data em que perdurarem as sequelas.

Citado (f. 38), o réu ofereceu contestação (f. 40/63) e denunciou à lide sua seguradora (f. 39/40), que também foi citada (f. 126) e apresentou contestação (f. 129/140).

Sobreveio o despacho que concedeu às partes a oportunidade para especificação de provas (f. 152), postulando o autor pela produção de prova testemunhal e perícia médica (f. 153) e o réu apenas pela prova pericial (f. 154).

O perito, então, apresentou seu laudo, concluindo que:

"(...) se trata de periciando portador de cicatrizes na face anterior do joelho e região poplítea direita, secundário a trauma contuso. (...) Não há sequelas ou alterações morfológicas visualmente aparentes. Não há como caracterizar incapacidade laborativa. Pode-se concluir que os achados de exame físico e documentos anexados aos autos enviados ao IMESC estão em conformidade com os sintomas relatados e estabelecem nexo com o acidente narrado, sem caracterização de incapacidade" (f. 224/230).

Após manifestações das partes, foi proferida sentença de improcedência do pedido, em razão conclusão do laudo pericial sobre "inexistência de incapacidade laborativa, inexistência de sequelas ou alterações



morfológicas visualmente aparentes" (f. 244/245).

Essa sentença, todavia, foi afastada no julgamento da apelação interposta pelo autor, em acórdão proferido por esta C. Câmara, que acolheu a preliminar de cerceamento do direito de produção de prova, considerando que houve, também, pedido indenizatório por danos morais, sendo necessária a verificação sobre a quem cabe a culpa pelo acidente (f. 288/292).

Em instrução, foram ouvidos o autor e o réu em depoimento pessoal.

O autor relatou que: (a) fez a ultrapassagem do caminhão conduzido pelo réu pela esquerda e, mais adiante, sofreu uma "fechada" de um outro veículo, o que o levou a frear a moto, que derrapou, porque estava chovendo; (b) a derrapagem foi depois de uma lombada; (c) ficou caído no chão e viu que o caminhão se aproximava, mas sem fazer menção de parar; (d) o caminhão passou por cima da perna do depoente e acabou com a motocicleta; (e) o atropelamento ocorreu uns 100 metros de distância da lombada; (f) foi ao hospital, diariamente, por três meses, para fechar o ferimento em sua perna, depois permaneceu cinco meses com a perna imobilizada e fazendo fisioterapia; (g) permaneceu um ano sem poder trabalhar (f. 356/357).

O réu, por sua vez, afirmou que: (a) trafegava pela faixa da direita, a uns 20km/h, numa subida; (b) houve o choque, mas não viu ninguém; (c) desceu do caminhão e viu o autor caído entre a guia e o caminhão; (d) o autor estava machucado, mas não viu se a roda do caminhão passou sobre ele; (e) a moto estava embaixo do caminhão, do lado direito, com parte para fora; (f) a avenida onde ocorreu o acidente tem várias lombadas; (g) estava garoando na ocasião, mas a visibilidade era boa; (h) não se lembra de ter sido ultrapassado por uma moto antes do acidente (f. 358/359).

Foram ouvidas, também, duas testemunhas arroladas pelo



autor.

Anderson Alves Soares relatou que: (a) não presenciou o acidente; (b) trabalhava na mesma empresa que o autor e recebeu a notícia por rádio, de que um caminhão havia batido na moto conduzida pelo autor; (c) não foi até o local; (d) o autor ficou um ano sem poder trabalhar; (e) não se lembra quais eram os ganhos do autor, mas era mais de um salário mínimo por mês (f. 377).

Elisangela do Nascimento asseverou que: (a) estava passando pela avenida na ocasião do acidente, por volta das 16h, e viu um motoqueiro caído ao chão; (b) atravessou a rua para prestar-lhe auxílio, juntamente com outras pessoas; (c) todavia, antes de completar a travessia, veio um caminhão e passou por cima da perna do motociclista e por cima da moto; (d) viu o caminhão passando por cima do autor; (e) o tempo estava chuvoso; (e) o caminhão não estava correndo; (f) o motociclista estava se arrastando com as mãos para chegar o meio fio, mas o caminhão não parou; (g) o motorista do caminhão não prestou socorro, foi a depoente quem chamou a ambulância; (h) depois que o SAMU saiu, foi embora, mas havia deixado o numero de seu telefone com o autor caso ele precisasse de testemunha; (i) tem lombada na avenida, mas não sabe dizer se era antes ou depois de onde o autor estava caído (f. 378).

Sobreveio, então, a sentença ora apelada.

Sem razão o réu ao tentar afastar sua responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor no acidente narrado nestes autos.

A testemunha Elisangela do Nascimento, embora não tenha avistado a queda do autor, que, segundo ele, se deu porque foi "fechado" por outro veículo, foi clara ao afirmar que viu o autor caído no chão, ao lado de sua motocicleta e, também, que o caminhão que vinha pela mesma avenida não parou e acabou atropelando o autor, passando por cima de sua perna e, em seguida, por cima da motocicleta.



Tem-se, portanto, que o autor logrou comprovar a alegação da inicial de que, após ter caído de sua motocicleta, não conseguiu se levantar de imediato e foi, em seguida, atropelado pelo caminhão do réu que vinha pela mesma avenida.

O réu, por sua vez, se contradisse em suas alegações, ora dizendo que viu quando a vítima tentou ultrapassar o caminhão pela direita e se desequilibrou, em razão de um outro veículo que estava estacionado na calçada, no qual a roda da motocicleta se chocou, vindo a vítima a cair embaixo do caminhão com a moto (f. 18/19), ora afirmando que houve o choque, mas não viu ninguém e, também, que não se lembrava de ter sido ultrapassado por uma moto antes do acidente (f. 358/359).

Da prova oral produzida nestes autos, portanto, emerge a responsabilidade do réu pelos danos sofridos pelo autor em razão de ter o caminhão passado por cima de sua perna direita e provocado as lesões descritas no relatório médico hospitalar juntado com a inicial (f. 15).

Assiste razão ao réu ao afirmar que o laudo pericial já atestou a inexistência de incapacidade laborativa permanente em decorrência das lesões sofridas no acidente.

Por outro lado, não se pode olvidar que restou comprovado nos autos que o autor permaneceu algum tempo sem poder trabalhar, tendo que se dedicar a tratamentos médicos e fisioterápicos.

Todavia, embora tenha alegado que permaneceu um ano sem poder trabalhar, o que foi roborado pelo depoimento da testemunha Anderson Alves Soares, a prova documental revelou que, ocorrido o acidente em 11/08/2000, o autor retornou à empresa em fevereiro de 2001, no intuito de voltar a exercer as suas funções, ocasião em que foi demitido.

Tais fatos são retratados na inicial da ação trabalhista que ajuizou em relação à sua empregadora (f. 21/31).



Assim, não obstante inexistente incapacidade laborativa de caráter permanente, tem-se que ao menos por seis meses o autor ficou afastado de sua atividade laborativa, tendo sido demitido ao final desse período.

Ausente impugnação do réu quanto ao valor da pensão mensal fixada na sentença para esse período, é mantida a sua condenação no pagamento da indenização no valor total de R\$ 2.700,00, referente aos seis meses em que o autor permaneceu sem trabalhar e sem auferir o salário mensal de R\$ 450,00.

Tais valores, todavia, devem ser corrigidos desde o vencimento de cada pensão, porque se referem à remuneração mensal que o autor deixou de auferir por ter ficado impossibilitado de exercer sua atividade laborativa e, considerando que ele os receberia mês a mês, a partir do acidente que o vitimou, é incabível que a correção monetária e os juros de mora incidam a partir da data do acidente, como constou da sentença apelada, mas, sim, do vencimento de cada pensão.

Assim, a primeira pensão se venceu no 5º dia útil do mês de setembro de 2000, e as demais, nos 5ºs dias úteis dos meses subsequentes, e acrescidas de juros de mora inicialmente de 0,5% ao mês a partir de cada vencimento, pois ainda em vigor o Código Civil de 1916, que estabelecia juros de mora de 0,5% ao mês, majorados para 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil.

A correção monetária e os juros de mora, questões de ordem pública, podem ser conhecidas de ofício, independentemente de pedido expresso do apelante nesse sentido.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. (...). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. (...) . 2. "O exame dos juros moratórios e da correção monetária pela



Corte de origem independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte, pois são tratados como matéria de ordem pública" (AgRg no REsp 1.427.958/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). 3. (...) (AgRg no AREsp 347.550/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 440.971/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

REGIMENTAL NO AGRAVO EM AGRAVO **RECURSO** ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUCÃO DO VALOR FIXADO NAS **INSTÂNCIAS** ORDINÁRIAS. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORRECÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA JULGAMENTO EXTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Uma vez inaugurada a competência desta Corte para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.125/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Os danos morais estão demonstrados nos autos e consistem na dor física vivenciada pelo autor na ocasião do atropelamento, na submissão a longo tratamento médico, à cirurgia, ao período de convalescença, em que se viu afastado de suas atividades normais e laborativas.

Observa-se que não há impugnação do réu quanto ao valor da indenização fixada a título de danos morais, que, aliás, se afigura razoável para compensar o autor por tais danos.

Finalmente, a apelação comporta acolhimento no tocante à condenação da seguradora litisdenunciada no pagamento da indenização por danos morais a que o réu denunciante foi condenado a pagar.

Segundo a especificação da apólice juntada pelo réu



denunciante, foi contratado seguro de responsabilidade civil facultativa de veículos com vigência de 27/08/1999 a 27/08/2000 (f. 41/45) e, não obstante tenha a denunciada sustentado a exclusão da cobertura securitária para indenização por danos morais, olvidou de juntar aos autos as condições gerais do seguro, a fim de provar a existência dessa cláusula.

Considerando, pois, que (a) há previsão na apólice de cobertura para danos pessoais (f. 42) e (b) os danos morais sofridos pelo autor decorreram diretamente dos danos pessoais/corporais que experimentou, é de ser acolhido o pedido condenatório da denunciada no pagamento da indenização por danos morais a que o denunciante foi condenado a pagar nestes autos.

Nesse sentido é a Súmula 402 do E. STJ: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Menciono, nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

Ação de indenização por danos morais e materiais, envolvendo descumprimento de negócio jurídico – (...) Lide secundária – Contrato de seguro – Cobertura de danos pessoais, abrangendo os danos morais decorrentes do acidente, inexistindo exclusão expressa nesse sentido – Súmula n. 402 do Superior Tribunal de Justiça – Resistência à denunciação – Cabimento do pagamento de honorários advocatícios ao denunciante – Recursos providos, em parte. (Ap. 1047092-60.2014.8.26.0100; Relator(a): César Peixoto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/03/2017; Data de registro: 10/03/2017).

TRANSPORTE – Lesão de passageiro – Responsabilidade objetiva da transportadora (...) DENUNCIAÇÃO DA LIDE – Seguradora – Os danos pessoais compreendem os morais se não houver exclusão expressa na apólice – Aplicação da Súmula n. 402 do STJ – Apelo da transportadora acolhido para que seja carreada a seguradora a responsabilidade também pelos danos morais. (...). (Ap. 0023555-55.2009.8.26.0576; Relator(a): Silveira Paulilo; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/08/2016; Data de registro: 01/08/2016)



Por tais motivos, (a) de ofício, determino a alteração do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre os valores das pensões mensais, nos termos que constaram deste voto e (b) dou parcial provimento à apelação para julgar procedente a denunciação da lide, com a condenação da seguradora no pagamento também de indenização por danos morais, observados os limites do contrato de seguro, corrigidos desde sua celebração (22/10/1999 – f. 41).

É mantida a condenação da denunciada no pagamento das verbas da sucumbência já fixadas na sentença.

Apelação parcialmente provida.

Morais Pucci Relator Assinatura eletrônica